

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre o uso econômico sustentável em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso econômico sustentável em terras indígenas.

§1º É permitido o uso econômico em terras indígenas, admitida a cooperação de terceiros, nos termos desta Lei.

§2º Considera-se utilização econômica a realização de qualquer atividade permitida por lei e que não seja exclusivamente voltada à subsistência da comunidade indígena, tais como as práticas agrossilvipastoris, o turismo rural e a utilização dos recursos e produtos florestais.

§3º Consideram-se terras indígenas para fins desta Lei as áreas tradicionalmente ocupadas nos moldes do art. 231 da Constituição Federal de 1988 e as áreas reservadas nos moldes do art. 17, II, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 48.
.....
.....

§3º O crédito rural poderá ser concedido a indígenas, a suas associações ou a suas cooperativas para a realização, em suas terras, das atividades mencionadas no art. 1º. ”



Art. 3º O art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Consideram-se terras indígenas:

I - as áreas que em 05 de outubro de 1988 estavam sob ocupação tradicional indígena, nos termos do art. 231, §1º da Constituição Federal de 1988;

.....
III – as terras de domínio das comunidades indígenas, por eles adquiridas por qualquer meio, gratuito ou oneroso, previsto na legislação civil.

Parágrafo único. Às terras de domínio das comunidades indígenas aplica-se a legislação civil, não incidindo as restrições constitucionais ou normativas que incidem sobre as terras indígenas de ocupação tradicional e sobre as áreas reservadas.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação de não indígenas na realização de atividades econômicas em terras indígenas, desde que:

I – não haja a transferência integral da posse sobre a terra indígena, sendo admissível o exercício conjunto de atividades no local;

II - a celebração do contrato ocorra após a deliberação e a concordância da comunidade indígena, de acordo com seus próprios meios de tomada de decisão;

III – os frutos da atividade sejam divididos ou compartilhados, gerando benefícios para toda a comunidade indígena.

.....”(NR)

Art. 5º O art. 31 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º.

“Art. 31.

.....
§8º A exploração florestal comercial realizada em áreas indígenas ou por populações tradicionais seguirá o disposto



neste artigo, e somente poderá ser realizada por terceiros se houver autorização da própria comunidade indígena e gerar benefícios sociais e econômicos para todos os seus membros.”
(NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental e nas áreas de propriedade privada ainda não indenizadas nos moldes do art. 45 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.”
(NR)

Art. 7º Revoga-se o §1º do art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei tem como objetivo conferir ao indígena brasileiro a possibilidade de acesso a condições de máxima dignidade sem que para isso tenham que se afastar de seus usos, costumes e tradições. Em outras palavras, buscamos conferir ao indígena a possibilidade de que, por escolha própria, possa ter acesso aos recursos materiais da modernidade e concomitantemente manter suas especificidades culturais.

É preciso observar que os indígenas estão sob a posse de aproximadamente 14% do território nacional e, ao mesmo tempo, possuem os piores índices socioeconômicos do País. Não faz sentido que, ocupando uma área de 120 milhões de hectares, o equivalente aos territórios da França e da



Espanha somados, grande parte dos indígenas ainda vivem em situação de miserabilidade. Não há qualquer razão lógica ou moral para que, no País considerado o “celeiro do mundo”, crianças indígenas, em pleno século XXI, faleçam por males como subnutrição e diarreia.

Nesse contexto, de forma contraditória, autoridades e grupos sociais que dizem proteger os indígenas lutam para impedi-los de, por opção, trabalharem suas terras, para delas retirarem o sustento próprio e a sua dignidade. Essa parcela, cega por um romântico e ultrapassado devaneio ideológico, se vê como capaz de ditar a cartilha a ser seguida pelos indígenas, como se a eles não fosse cabível a escolha dos próprios meios de vida. Seguem, no fundo, a mesma lógica de 500 anos atrás: subjugam os indígenas ao invés de dar-lhes a verdadeira liberdade.

Já para nós, o indígena é cidadão brasileiro como todos os demais, e, como tal, possui todas as garantias fundamentais previstas em nossa Carta Magna. São “iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*, CF/88). São livres para “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” (art. 5º, XIII, CF/88). Não estão obrigados “a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF/88). Tudo isso, tendo respeitada suas especificidades culturais, sua “liberdade de consciência e de crença” (art. 5º, VI, e art. 231, ambos da CF/88).

Nada há no ordenamento jurídico, e nem poderia haver, nada que impeça os indígenas de exercerem atividades econômicas em suas terras ou fora delas. A terra indígena é um direito fundamental do índio, serve para a garantia de sua dignidade e não para sustentar os vaidosos caprichos daqueles que, sob o pretexto protetivo, os subjugam.

Nesse contexto, buscamos viabilizar a utilização sustentável das áreas indígenas, para que possam as comunidades indígenas, mediante vontade própria e sem prejuízo de sua cultura, ter acesso a condições de maior dignidade.

Na oportunidade, atualiza-se o Estatuto do Índio para colocar no texto da lei o já decidido pela Suprema Corte, mas ainda combatido por setores da sociedade: as terras tradicionalmente ocupadas seguem o chamado



“marco temporal”. Como bem salientado no paradigmático caso Raposa/Serra do Sol (PET 3388/RR), “a Constituição Federal trabalhou com data certa – a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico (...), ou seja, para o reconhecimento aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

Diante do exposto, não temos dúvidas de que esta proposição vai contribuir para a dignidade indígena, bem como para a união e para o crescimento de nossa amada nação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

